



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.406 - SP
(2013/0210908-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AÍRTON JOSÉ SANTILLI
ADVOGADO : WALMIR CARDARELLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. ILEGALIDADE DE DELEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 24, VI e VII, 280, § 4º, e 320 da Lei 9.503/97; e 128 458 e 460 do CPC, bem como não foram opostos embargos de declaração para prequestionar os pontos que o recorrente entendeu omissos.

2. Se a Corte de origem deixa de examinar todas as teses apresentadas no recurso de apelação, pode existir, em tese, omissão que, se reiterada no julgamento dos embargos de declaração, pode ensejar possível violação do art. 535 do CPC, mas não julgamento *citra petita*, que se caracteriza quando a prestação jurisdicional é dada a quem dos pedidos.

3. A instância de origem, soberana no exame dos aspectos fáticos e probatórios, deixou consignado que não ficou caracterizado o dano material por ausência de prova. Do mesmo modo, quanto ao dano moral, a Corte *a quo* entendeu que o recorrente passou por meros aborrecimentos, não suficientes para causar a ofensa moral. Assim, a revisão de tal entendimento é inviável pela via do apelo especial, por demandar a revisão de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.406 - SP
(2013/0210908-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AÍRTON JOSÉ SANTILLI
ADVOGADO : WALMIR CARDARELLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AÍRTON JOSÉ SANTILLI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 475, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. JULGAMENTO CITRA PETITA. ILEGALIDADE DE DELEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o agravante apresentou recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos moldes do arts. 543-C do CPC, reapreciou a admissão de recurso especial, previamente interposto, e, em juízo de retratação, deu parcial provimento à apelação do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 334, e-STJ):

"RECURSO ESPECIAL - Reexame da matéria pela Turma Julgadora, na forma do art. 543-C, § 70, do CPC - Ação anulatória c.c. indenização - Multa de trânsito - Necessidade de dupla notificação, a ser realizada em momentos distintos - Descabida, contudo, a pretensão indenizatória - Não demonstrados os danos morais e materiais alegados na inicial - Retratação dos julgados para dar provimento e parte ao recurso do autor."

No presente agravo regimental, alega o agravante, em síntese, que:

a) a fundamentação da decisão agravada partiu de premissa incompleta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que a ação na origem foi proposta em razão da ausência de notificação prévia para confecção do auto de infração e também em razão da delegação ilegal do exercício do poder de polícia;

b) a matéria está prequestionada, pois *"embora o segundo acórdão tenha substituído o primeiro, não se pode negar que a matéria objeto do segundo recurso especial foi prequestionada, pois houve a interposição e julgamento dos embargos declaratórios relativos a elas após o primeiro julgamento da apelação"* (fl. 519, e-STJ);

c) o argumento de que houve julgamento *citra petita* se baseou em julgado desta Corte;

d) é possível a reavaliação de provas, quanto aos danos materiais e morais, na via do apelo especial;

e) deve o seu agravo ser provido para que seja apreciado o seguimento do segundo recurso especial interposto e não, do primeiro, como, equivocadamente, procedeu a Corte de origem.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

No mais, reitera as razões contidas no recurso especial.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.406 - SP
(2013/0210908-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. ILEGALIDADE DE DELEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 24, VI e VII, 280, § 4º, e 320 da Lei 9.503/97; e 128 458 e 460 do CPC, bem como não foram opostos embargos de declaração para prequestionar os pontos que o recorrente entendeu omissos.

2. Se a Corte de origem deixa de examinar todas as teses apresentadas no recurso de apelação, pode existir, em tese, omissão que, se reiterada no julgamento dos embargos de declaração, pode ensejar possível violação do art. 535 do CPC, mas não julgamento *citra petita*, que se caracteriza quando a prestação jurisdicional é dada aquém dos pedidos.

3. A instância de origem, soberana no exame dos aspectos fáticos e probatórios, deixou consignado que não ficou caracterizado o dano material por ausência de prova. Do mesmo modo, quanto ao dano moral, a Corte *a quo* entendeu que o recorrente passou por meros aborrecimentos, não suficientes para causar a ofensa moral. Assim, a revisão de tal entendimento é inviável pela via do apelo especial, por demandar a revisão de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo agravante, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, consigne-se, *data venia*, que não procede a alegação de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática parte de premissa incompleta, pois, na fundamentação, ficou claramente consignado que a tese da ilegalidade na delegação do exercício do poder de polícia não foi prequestionada.

DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

Da análise detida dos autos, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 24, VI e VII, 280, § 4º, e 320 da Lei 9.503/97; e 128 458 e 460 do CPC, bem como não foram opostos novos embargos de declaração para prequestionar os pontos que o recorrente entendeu omissos.

É importante salientar que, quando houve o juízo de retratação da Corte de origem, nos termos do art. 543-C, do CPC, o segundo acórdão daquele Tribunal substituiu o primeiro, como reconheceu o próprio agravante.

Assim, não é possível acolher a tese de que, por economia processual e respeito ao princípio da razoabilidade não seria necessário o prequestionamento dos temas que o agravante entendeu como violados.

Como é sabido, o recurso especial é via de estreitos limites de cognição e a ausência de debate prévio das instâncias ordinárias na decisão da qual se recorre atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O Ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, ressalta-se que o recorrente confunde omissão com julgamento *citra petita*.

Ora, se a Corte de origem deixa de examinar todas as teses postas no recurso de apelação, pode existir, em tese, omissão que, se reiterada no julgamento dos embargos de declaração, pode ensejar possível violação do art. 535 do CPC, não julgamento *citra petita*, que se caracteriza quando a prestação jurisdicional é dada aquém dos pedidos.

Vê-se, pois, que as teses sobre julgamento *citra petita* e ilegalidade na delegação do exercício do poder de polícia não foram objeto de debate pela Corte de origem no segundo julgamento dos embargos declaratórios, que, com efeitos infringentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituiu os anteriores acórdãos de apelação e embargos.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame das questões pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em prequestionamento do art. 284 do Código de Processo Civil, pois a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Ainda que o recurso especial tenha fundamento, também, na alínea 'c' do permissivo constitucional é necessário o prequestionamento da matéria infraconstitucional suscitada, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(REsp 15.507/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19.04.2012, DJe 24.04.2012.)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. CONTRATOS COLIGADOS. UNIDADE DE INTERESSES ECONÔMICOS. RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA EVIDENCIADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE.

1. (...).

2. À luz dos enunciados sumulares 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.

(...).

8. Recurso especial desprovido."

(REsp 985.531/SP, Rel. Desembargador convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 1º.9.2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.10.2009.)

DA SÚMULA 7/STJ

Por fim, no que tange aos danos materiais e morais, a Corte de origem assim decidiu:

"Contudo, os danos materiais alegados pelo requerente não restaram minimamente comprovados nos autos, sendo incabíveis na espécie. Sobre o assunto, importa trazer à baila as lições de Rui Stoco, ao concluir que

'Sem dano não havei-á o que reparar, ainda que alguém tenha cometido um ato ilícito'. (Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Ed. - São Paulo - Editora RT, 2004 - p. 1179). (grifou-se).

Da mesma forma, não restou caracterizado no caso o prejuízo moral suportado pelo autor, capaz de ensejar o dever de indenizar da ré. Como é cediço, o dano moral só é devido quando a conduta do agente causa um sofrimento ou humilhação que foge à normalidade, ou seja, que atinja intensamente a vítima, causando-lhe sérios abalos psicológicos.

Não por outro motivo, 'aliás, esta Eg. Sexta Câmara de Direito Público vem reiteradamente decidindo que a lesão moral não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos, quando descabida reparação dessa natureza.

Essa é justamente a hipótese dos autos, na qual não restou configurada qualquer ofensa à integridade moral do autor, a ponto de ensejar o dever de reparar da ré.

De rigor, portanto, a procedência parcial da ação, somente para o fim de se anular o auto de infração no 26A04808268."

Como se depreende da leitura do trecho acima, a instância de origem, soberana no exame dos aspectos fáticos e probatórios, deixou consignado que não ficou caracterizado o dano material por ausência de prova.

Do mesmo modo, quanto ao dano moral, a Corte *a quo* entendeu que o recorrente passou por meros aborrecimentos, não suficientes para causar a ofensa moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a revisão de tal entendimento é inviável pela via do apelo especial, por demandar a revisão de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INCABÍVEIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou que não foi demonstrado o alegado procedimento excessivo ou desproporcional, nem o abalo à imagem do ora agravante, tampouco que a magistrada trabalhista tenha ultrapassado os limites de sua investidura, a configurar erro judiciário ou de dano moral reparável. 3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar reapreciação de matéria fática, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.379.443/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA DO AUTOR DO ACIDENTE E A MORTE DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - culpa pelo acidente de trânsito que causou a morte da vítima - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ. 3. Na hipótese, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa ao quantum indenizatório, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 129.166/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 18/4/2013).

Por fim, impende salientar que está correta a argumentação do agravante no sentido de que a Corte de origem deveria ter procedido ao exame de admissibilidade do seu segundo recurso especial, de fls. 371/393, e-STJ, em vez de ter examinado a admissibilidade do primeiro apelo especial de fls. 233/256, e-STJ.

De fato, se o Tribunal *a quo* profere decisão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC e, desta decisão, interpõe-se um segundo apelo especial, é óbvio que o primeiro recurso, previamente apresentado, ficou prejudicado, pois fora interposto contra decisão anterior àquela prolatada nos moldes dos recursos repetitivos.

Porém, quanto ao ponto, nada a prover.

É sabido que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo* não vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

1. É intempestivo o recurso especial interposto em desobediência ao prazo legal.

2. O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal a quo não vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.374.134/CE, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe de 1º.8.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. O recurso especial está sujeito a duplo juízo de admissibilidade, razão pela qual, quando da sua análise, este Tribunal Superior verifica novamente a presença dos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos de admissibilidade. Assim, não gera nenhuma vinculação a circunstância de a Corte a quo ter admitido o recurso especial, sem se atentar para a sua intempestividade.

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.219.847/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.5.2013, Dje de 29.5.2013.)

Assim, tendo o ora agravante apresentado agravo contra a decisão que inadmitiu o seu primeiro recurso especial e, em tal recurso, requerido expressamente que fosse examinado o segundo apelo de fls. 371/393, e-STJ, o seu agravo foi conhecido para, desde logo, examinar o segundo recurso especial e negar-lhe seguimento, nos termos do art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC.

Ante o exposto, tendo em vista que o agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0210908-1

AgRg no
AREsp 365.406 / SP

Números Origem: 0135440902008 10632003 135440902008 2855 7244245 72442452 7244245401

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AÍRTON JOSÉ SANTILLI
ADVOGADO : WALMIR CARDARELLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AÍRTON JOSÉ SANTILLI
ADVOGADO : WALMIR CARDARELLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.